



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DE APOIO JURÍDICO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS/MG

Senhor Secretário

A Secretaria de Apoio Jurídico, após conferir o procedimento licitatório em questão, faz a análise do mesmo e elabora parecer abaixo exposto:

Modalidade: Pregão Presencial - nº 005/2018

Sistema: Pregão Presencial

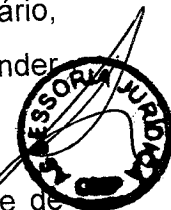
Tipo: Menor preço global do lote por item, conforme determina o art. 40 da Lei de Licitações, da Lei 10.520/2002 e art. 37 da Constituição Federal.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA PREDIAL, ADAPTANDO-O PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DETECÇÃO, PREVENÇÃO, ALARME, SINALIZAÇÃO E COMBATE A INCÊNCIO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS.

Participantes: Participaram do certame as empresas: **HIDROSISTEMA PREVENÇÃO COMBATE A INCÊNCIO LTDA-ME**, representada pelo senhor REGIÊNIO MENINO DE OLIVEIRA; e **HELP SISTEMAS DE INCÊNCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, representada pelo senhor VALMIR FERREIRA.

Dentre as prerrogativas da administração pública está o poder discricionário, poder esse concedido ao ente administrativo para tomar decisões que visam atender tanto o fim social quanto ao interesse público.

Por se tratar de prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do





CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DE APOIO JURÍDICO

interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

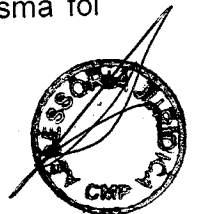
“A administração pública pode anular seus próprios atos, bem como torná-los nulos diante de ilegalidade quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Esta súmula deixa claro e sem margem para outras interpretações quanto aos atos administrativos.

Nota-se que o Pregão 005/2018 está maculado de vícios que impossibilitam o andamento do mesmo, prova disso está na ata lavrada pelo senhor pregoeiro nas páginas 232 ao 234, onde se apontado as ilegalidades quanto ao não atendimento do ato convocatório.

Em conformidade com os autos apontados, as duas empresas participantes neste processo licitatório, que são: **HIDROSISTEMA PREVENÇÃO COMBATE A INCÊNDIO LTDA-ME** e **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, ambas foram desclassificadas por não estarem em conformidade com que pede o ato convocatório.

A empresa **HIDROSISTEMA PREVENÇÃO COMBATE A INCÊNDIO LTDA-ME** não atendeu as exigências do edital constante em seu anexo V ITENS: 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7, sendo assim conforme o ITEM 6.3 do edital, a mesma foi desclassificada pelo pregoeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DE APOIO JURÍDICO

Já a empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** não cumpriu o disposto na alínea “b” do ITEM 9.1.2, sendo inabilitada e posteriormente desclassificada, conforme estabelece o ITEM 9.4.6. Nota-se que esta desclassificação vem em decorrência de a empresa não ter seu ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, (pág. 202) devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia –CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU.

As empresas participantes não cumprindo as exigências do edital e ferindo funestamente o que preleciona a Lei 8.666/93, abrem margens para que a administração tome as medidas administrativas cabíveis.

O artigo 48, inciso I da mencionada norma infraconstitucional, de forma taxativa e expressa assim preleciona:

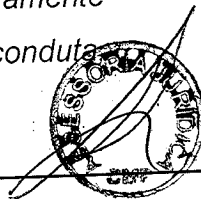
“Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

Fica evidente que a Lei é taxativa em relação à qualificação dos licitantes e a pormenoração do responsável pelo pregão deve ser efetiva.

Diante dos fatos apresentados quanto aos atos ilegais em desrespeito ao edital, a mesma lei em seu artigo 49, § 1º legitima o ato de anulação do presente pregão pela autoridade instauradora, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.





CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA DE APOIO JURÍDICO

devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Com fulcro no citado artigo, a administração aponta todos os vícios decorrentes do processo licitatório, cumprindo preceito legal e oportunizando aos licitantes a ampla defesa e o contraditório.

CONCLUSÃO

Com o fito de atender a provocação feita por esta Secretaria Administrativa ao Secretário de Apoio Jurídico e dar amplo amparo legal para determinado ato, OPINO pelo DESAZIMENTO do pregão 005/2018, uma vez que os licitantes não atenderam as EXIGÊNCIAS E DITAMES DO CERTAME.

Destarte, respeitando nossa Lei Maior em seu art. 5, inciso LV, e o que estatui a lei de licitações em seu art. 49, § 3º, fazem-se necessário que seja comunicado aos licitantes da decisão do ato tomado pela administração pública.

É o parecer *sub censura*.

Passos, 18 de janeiro de 2019.


Diego Rodrigo de Oliveira
Secretário de Apoio Jurídico